



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.008866/2004-68
Recurso nº	136.607 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-35.025
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	GISELE MARIA CIRILO - ME
Recorrida	DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: Multa por atraso na entrega da DCTF.

Legalidade. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência.

Simples. Para fazer jus à dispensa de entrega da DCTF a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão estar inscritas no Simples.

Multa mínima. A multa mínima de R\$ 200,00 estabelecida pela IN SRF nº 255, publicada em 11/12/2002, é específica para empresas inativas.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Luis Marcelo Guerra de Castro.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 06), mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 2.000,00, referente a multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999 (todas apresentadas em 31/01/2003).

Regularmente cientificada, por AR (fl. 08), em 14/10/2004, a contribuinte irressignada apresentou, em 12/11/2004, a impugnação de fls. 01 e 03, juntamente com os documentos colacionados às fls. 04 e 05, onde, em síntese:

1) alega que a empresa atuada enquadra-se no estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, veiculado pela Lei n.º 9.841, de 1999, e, portanto, faz jus ao tratamento simplificado e diferenciado de que tratam os artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2) aduz que a Lei 9.841, de 1999, estabeleceu que as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 enquadrar-se-iam no conceito de microempresa e as que tivessem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 enquadrar-se-iam no conceito de empresas de pequeno porte, não importando suas respectivas atividades.

3) argumenta que, além de ter obtido, no ano de 1999, receita bruta anual inferior a R\$ 30.000,00, portanto dentro dos preceitos de enquadramento da microempresa, a contribuinte atuada não está enquadrada em qualquer das hipóteses de exclusão previstas na precitada lei, além do que a instrução normativa que instituiu a multa ora aplicada não pode se sobrepor à lei e à Constituição Federal.

4) alega que, em face das “benesses da legislação em vigor, a contribuinte atuada não estaria obrigada à “entrega de obrigações acessórias”e, mesmo que estivesse, apresentou as declarações do ano de 1999, em “período divergente”, sendo por este ato penalizada.

6) finalmente, em vista das supracitadas considerações, requer o arquivamento do auto de infração ora impugnado, por entender ser a providência requerida uma medida de inteira justiça.”

A Delegacia de Julgamento em Curitiba manteve o lançamento, ementando assim a sua decisão:

“Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

A infração pelo atraso na entrega da DCTF deve ser cominada conforme determina a legislação de regência, observando-se a aplicação da multa mínima exigível em face de expressa disposição legal.”

Ciente da decisão em 10/08/2006 (AR de fl. 21), a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho em 11/09/2006 (segunda-feira), arrazoando, em síntese, o seguinte:

a-) a autoridade julgadora não poderia se reportar à Lei nº 10.426/2002 para relatar parecer desfavorável, alegando que a empresa só teria optado pelo regime do Simples em 01/01/2000, pois o assunto do recurso diz respeito a DCTFs de 1999;

b-) a empresa tem todos os benefícios da Lei nº 9.841/1999 e dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal e não precisaria optar pelo sistema simplificado para obter os benefícios da lei;

c-) a Lei nº 10.426/2002 e a IN SRF nº 255/2002 estabelecem multa mínima de R\$ 200,00, mas a empresa foi penalizada pelo valor maior;

d-) a empresa não pode arcar com multas somente porque o Fisco pode ser penalizado caso não cumpra o dever de lançar.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho.

Trata-se da imputação da penalidade por atraso na entrega das DCTFs relativas aos 4 trimestres de 1999. Discute-se a sua legalidade.

O artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988 dispõe, *in verbis*:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo **competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional**, especialmente no que tange a:

- ação normativa;
- alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para “*eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal*”. A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

ADP

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, *verbis*:

“Art. 5º – O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)

O *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

“Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento “*ex officio*”, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade.” (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: “É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais.”

Portanto, concluo pela legalidade da imputação, mesmo antes do advento da Lei nº 10.426/2002.

Arp

Vale lembrar que esta última norma só foi aplicada ao caso em tela por tratar-se de norma mais benéfica à Recorrente, conforme dispõe o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional.

No que concerne à alegação de que deveria ser aplicado o valor mínimo de R\$ 200,00 de multa, a empresa desconsiderou que o artigo 7º da IN SRF nº 255, publicada em 11/12/2002, estabeleceu que a multa teria aquele valor em caso de empresa inativa, o que não é o caso, já que interessada teve receita.

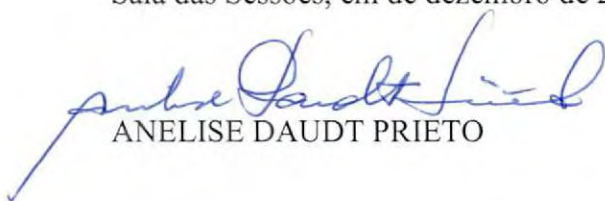
Quanto às alegações de que estaria sendo ferido o que dispõe a Lei nº 9.841, de 05/10/1999, vale lembrar que esta norma estabelece, em seu artigo 1º, *caput*, o seguinte:

"Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Portanto, considerando que ela remete-se à Lei nº 9.317, de 05/12/1996, é lá que devem ser localizadas as regras específicas do regime tributário. Ocorre que esta última, em seu artigo 3º, reza que a pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte poderá optar pela inscrição no Simples. Só a partir de então, se a contribuinte satisfizer aos requisitos dessa lei, é que ela fará jus aos benefícios tributários estabelecidos para as empresas de micro e de pequeno porte. Portanto, não há que se falar em falta de obrigatoriedade de apresentação de DCTF pelo simples fato de se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte. É necessário pertencer ao Simples.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2007.



ANELISE DAUDT PRIETO